

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Acompanhamento

Instituidor: ENEZIO DE SOUZA
CPF: 010.361.571-72 - **Matrícula:** 1415992
Tipo de Ato: PENSÃO MILITAR - **Processo:** 53001424/2011
Cargo: Segundo-Tenente
Número do Ato: 001573-9
Órgão de Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)

Senhor Diretor

Trata o processo do exame, para fins de registro, dos atos de pensão militar (nº 001573-9) e revisão de pensão militar (nº 006265-6) instituídos por Enezio de Souza, incluídos no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos.

Na análise de sua alçada o Controle Interno identificou impropriedades. Ao final, sugere o encaminhamento do processo físico ao CBMDF e dos atos eletrônicos ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 10 da Resolução nº 219/2011-TCDF.

Por meio da Decisão nº 1.007/2016, este e. Tribunal determinou o retorno do ato, em diligência, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3732/2015; **II** – determinar o retorno dos autos em nova diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: **a)** quanto ao ato n.º 001573-9: **1.** editar ato de retificação da concessão inicial publicada no DODF de 16/04/2012, a fim de redistribuir o benefício pensional, fixando um percentual referente a 03 salários mínimos para a pensionista RIZONEDES SILVA na data de vigência da concessão (29.07.2011); **2.** registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba "Dados da Concessão"; **3.** efetuar as correções necessárias na aba "Proventos" e nos pagamentos dos pensionistas; **b)** quanto ao ato n.º 006265-6: **1.** editar ato de retificação da revisão de pensão publicada no DODF de 02.08.2012, a fim de redistribuir o benefício pensional, fixando um percentual referente a 03 salários mínimos para a pensionista RIZONEDES SILVA na data de vigência da concessão inicial (29.07.2011); **2.** registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba "Dados da Concessão"; **3.** efetuar as correções necessárias na aba "Proventos" e nos pagamentos dos pensionistas.*

Inconformada, a pensionista Rizonedes Silva interpôs pedido de reexame (e-Doc 5745715Dc) contra a decisão susotranscrita, conhecido por meio da Decisão nº 3.030/2016, in verbis:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – conhecer do*

*Pedido de Reexame interposto pela pensionista Rizonedes Silva, por meio de representante legal, contra os termos da Decisão n.º 1.007/2016, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os arts. 188, II, "a", e 189 do Regimento Interno do TCDF, bem como com o art. 1º da Resolução-TCDF n.º 183/2007; II – dar conhecimento ao CBMDF, à recorrente e ao seu representante legal: **a)** do teor desta decisão, conforme estabelece o §2º do art. 4º da Resolução-TCDF n.º 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; **b)** do entendimento consubstanciado no item I da Decisão n.º 5.807/2015, exarada no Processo n.º 21.624/2012, no sentido de que o efeito suspensivo não exige a pensionista da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação sobre a decisão ora recorrida; **III** – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para a análise do mérito do recurso em apreço.*

Sucintamente, a recorrente se insurge contra a decisão que determinou a conversão em percentual da pensão que lhe fora concedida em virtude de a mesma receber, à época do óbito do instituidor, pensão alimentícia no montante de 03 (três) salários mínimos, em face de determinação judicial transitada em julgado.

Sustenta a interessada que decisão administrativa emanada desta Corte de Contas não tem o condão de desconstituir referida decisão judicial sob pena de afronta à coisa julgada e de seu descumprimento, uma vez que o trânsito em julgado daquela demanda ocorrera nos idos de 2001, não cabendo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal adentrar no mérito da análise dos fatos que ensejaram a concessão da pensão alimentícia.

Nesses termos, requer a suspensão dos efeitos da Decisão nº 1.007/2016 e, no mérito, a manutenção dos alimentos fixados por decisão judicial em 03 (três) salários mínimos, sem a aplicação de qualquer percentual na data de vigência da concessão inicial (29.07.2011).

Passa-se à análise do mérito do recurso em apreço.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) define a coisa julgada em seus artigos 502 e 503, nos seguintes termos:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

No que diz respeito a seus limites, Pontes de Miranda descreve, além de limites temporais e espaciais, limites objetivos e subjetivos à coisa julgada.

Quanto aos limites subjetivos, leciona que "**a coisa julgada somente atinge as partes do**

processo (res iudicata ius facit inter partes). O terceiro pode intentar demanda contra uma das partes e ganhar, a despeito da contradição lógica entre os julgados. Não há contradição jurídica, porque a sentença anterior não entra em contato com a posterior, devido à **delimitação pessoal das coisas julgadas**".¹ (sem grifos no original)

Nesse sentido estabelece o artigo 506 do Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No que se refere aos limites objetivos, os mesmos se restringem aos "limites da questão principal expressamente decidida" (art. 503 do CPC) na parte dispositiva da sentença.

Marinoni destaca que "*dimensiona-se esta imutabilidade pelo exame dos três elementos que identificam a ação, ou seja, pela observação das **partes**, do **pedido** e da **causa de pedir***". Além disso, assevera que, "***modificado algum desses elementos**, estar-se-á evidentemente diante de uma nova ação, para a qual **nenhuma relevância possui a existência de coisa julgada na demanda anterior***".² (sem grifos no original)

Com efeito, para se identificar a ofensa ou não à coisa julgada estabelecida na Ação de Alimentos nº 6614-9/01, deve-se correlacionar os elementos da relação jurídica consolidada pelo trânsito em julgado da mencionada ação com os do benefício da pensão por morte.

A pensão alimentícia, estabelecida judicialmente, rege-se pelos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, surgindo a partir do dever de assistência mútua entre os cônjuges, que pode subsistir na forma de alimentos após a separação e o divórcio. Assim, a sentença que determina o pagamento de pensão alimentícia estabelece entre os ex-cônjuges (credor e devedor) uma obrigação de natureza privada (civil), fazendo coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros, relação essa que se encerra com o falecimento de uma das partes.

Por outro lado, a pensão por morte é um instituto de direito público (direito previdenciário) regido, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pela Lei nº 8.213/1991 e, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, por leis específicas (Lei nº 10.486/02 no caso dos militares), sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer. Assim, diferente da pensão alimentícia, a pensão por morte possui como devedor o Estado e como fato gerador a morte do segurado.

Destarte, tendo a ação de alimentos como pedido o pagamento de pensão alimentícia, e não de pensão por morte, institutos distintos que possuem fatos geradores diversos, e como parte ré o ex-cônjuge, e não o Estado, que sequer é chamado àqueles autos para se manifestar, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial ou ofensa à coisa julgada perpetrada pela Decisão nº 1.007/2016, uma vez que se está diante de relação

jurídica distinta da afetada pela imutabilidade do trânsito em julgado da referida ação.

A título de exemplo, importante salientar que, no âmbito do RGPS, o artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, assevera que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos à época do óbito concorre em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada pela não manutenção dos percentuais estabelecidos na sentença que determina o pagamento de alimentos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E FILHA E EX-ESPOSA QUE RECEBIA ALIMENTOS. COTAS IGUAIS.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91) e concorrendo ao benefício mais de um dependente da mesma classe, como na hipótese dos autos, a pensão deve ser rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 da LBPS. 2. Dessa forma, carece de fundamento legal a pretensão das apelantes de que à ex-esposa apenas seja pago o percentual que ela recebia do segurado a título de pensão alimentícia. (TRF4, APELREEX 5025908-79.2011.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 21/05/2012, grifado)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, §2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. *1. O art. 76, §2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (REsp 969.591/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010, grifado)*

Sendo o pagamento da pensão por morte decorrente de previsão legal, no presente caso do artigo 39, §3º, da Lei nº 10.486/02, e não vinculada à sentença que determinou o pagamento

de alimentos, cabe a este Tribunal de Contas do Distrito Federal a interpretação e a aplicação das leis para fins do que dispõe o artigo 78, inciso III, da LODF (reprodução do artigo 71, inciso III, da CRFB):

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

[...]

*III -**apreciar**, para fins de registro, a **legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões** de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

Com relação ao artigo 39, §3º, da Lei nº 10.486/02, sua melhor leitura se dá a partir de interpretação teleológica e sistemática da norma, em virtude do que estabelecem os artigos 31, parágrafo único, e 35 e seguintes da mencionada lei: as condições para fins de concessão de pensão militar devem ser averiguadas na data de vigência da concessão (*tempus regit actum*), fixada pelo óbito do militar; a pensão militar tronco será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar, não podendo ultrapassar tal limite (art. 53); e a subdivisão da pensão militar tronco se dá em quotas partes, que representam um percentual ou fração dessa pensão tronco (art. 31, parágrafo único).

Com efeito, o mencionado artigo 39, §3º, à luz do explicitado no parágrafo precedente, ao afirmar que a pensão continuará a ser paga "de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial", deve ser lido no sentido de que o percentual referente à pensão alimentícia recebida pelo cônjuge alimentado, na data de vigência da concessão, deve ser mantido na pensão por morte, e não que o valor em si mesmo deve continuar sendo pago pelo Estado, seja em salários mínimos, seja em quantia predefinida, entendimento esse que adviria de uma interpretação literal ou filológica da lei.

Como é cediço, a hermenêutica jurídica é ferramenta utilizada para se descobrir o verdadeiro sentido e alcance das normas vigentes, que em grande parte das vezes se encontram implícitos nos textos legais, razão pela qual não os alcança plenamente, em regra, a mera interpretação literal.

Observe-se que a interpretação literal da norma em apreço, no sentido de que sejam pagos a título de pensão militar por morte os valores efetivamente recebidos em virtude de sentença judicial que determina o pagamento de alimentos em quantia predefinida ou em salários mínimos, poderia levar a situações esdrúxulas: a) a quota parte dos demais beneficiários sofreria redução a cada aumento do salário mínimo, podendo a redução ser significativa no caso de valorização desse piso em níveis muito superiores ao do reajuste pela paridade garantida à pensão tronco, afrontando o princípio da segurança jurídica para

esses beneficiários (cônjuge, filhos, etc.) b) na situação mencionada, a quota parte do ex-cônjuge pensionado poderia ultrapassar os 100% da pensão tronco, em clara infringência ao artigo 53 da Lei nº 10.486/02, ainda que não haja outros beneficiários.

Desse modo, entende-se que o Pedido de Reexame apresentado pela beneficiária **Rizonedes Silva**, no mérito, não pode ser provido, reiterando-se, assim, os termos da Decisão nº 1.007/2016.

Por derradeiro, convém lembrar o entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/2015, exarada no Processo nº 21.624/2012, no sentido de que a suspensão dos efeitos da decisão recorrida não exime o recorrente da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação sobre o *decisum*.

Em razão do exposto, sugere-se:

I. negar provimento ao pedido de reexame interposto por Rizonedes Silva, por meio de seu representante legal, contra a Decisão nº 1.007/2016;

II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que apure, com vistas ao ressarcimento ao erário, as eventuais quantias pagas indevidamente após a notificação sobre a decisão recorrida (Decisão nº 1.007/2016), em face do entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/2015, exarada no Processo nº 21.624/2012, no sentido de que o efeito suspensivo não exime o recorrente da devolução dos valores porventura percebidos;

III. dar ciência à interessada e a seu representante legal da decisão que vier a ser proferida no presente feito;

IV. determinar o retorno do presente ato ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que dê integral cumprimento à Decisão nº 1.007/2016.

À consideração superior.

Brasília-DF, em 20 de julho de 2016.

Hugo Mesquita Póvoa

Auditor de Controle Externo

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 121 e 122.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 651.

Brasília, 22 de Julho de 2016

HUGO MESQUITA PÓVOA - Mat. nº 14179

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 15:24:01 - 22/07/2016